



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



## PROJETO DE LEI Nº 05/2026

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Bebedouro – Prefeitura do Município de Bebedouro, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro (SAAEB), Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro (IMESB) e Câmara do Município de Bebedouro, com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) – Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro (SASEMB) de que tratam os artigos 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação conferida pela Emenda Constitucional 136, de 9 de setembro de 2025.

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 5/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos previdenciários do Município de Bebedouro, da Prefeitura Municipal, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB, do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro – IMESB e da Câmara Municipal, junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, administrado pelo Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro – SASEMB, com fundamento nos artigos 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 136/2025.

A matéria foi encaminhada em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.

### II – COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se quanto à constitucionalidade,

*“Deus seja louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação do Poder Legislativo.

## III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 1. Competência Legislativa

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e III, assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para instituir e organizar seus serviços públicos, incluindo o regime próprio de previdência social de seus servidores.

A Constituição do Estado de São Paulo, em harmonia com a Constituição Federal, reafirma a autonomia municipal e a responsabilidade dos entes locais quanto à gestão previdenciária e financeira.

A Lei Orgânica do Município de Bebedouro autoriza a criação, manutenção e organização do Regime Próprio de Previdência Social, bem como a adoção de medidas legislativas necessárias à preservação de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

### 2. Iniciativa do Projeto

O Projeto de Lei é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que se mostra juridicamente adequado, uma vez que trata de matéria relacionada à administração financeira, previdenciária e orçamentária do Município, com reflexos diretos no erário público. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece a reserva de iniciativa do Executivo em matérias dessa natureza.

Não se verifica, portanto, vício formal de iniciativa.

### 3. Constitucionalidade Material

A proposição encontra fundamento expresso nos artigos 115 e 117 do ADCT, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136/2025, que autorizam, em caráter excepcional, o parcelamento e reparcelamento de débitos previdenciários

*“Deus seja louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



dos entes federativos com seus regimes próprios, inclusive com possibilidade de vinculação de receitas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

O projeto observa os limites e condições estabelecidos pela norma constitucional transitória, prevendo prazo máximo de parcelamento, critérios de atualização, juros, mecanismos de garantia e hipóteses de suspensão ou rescisão dos acordos.

## 4. Compatibilidade com a Emenda Constitucional nº 103/2019

O Projeto condiciona a manutenção dos parcelamentos à adequação do Regime Próprio de Previdência Social às regras da Emenda Constitucional nº 103/2019, especialmente no que se refere ao equilíbrio financeiro e atuarial e à instituição do regime de previdência complementar, atendendo às exigências constitucionais vigentes.

## 5. Legislação Previdenciária Infraconstitucional

A matéria está em consonância com a Lei Federal nº 9.717/1998, que estabelece normas gerais para os regimes próprios de previdência social, bem como com a Portaria MTP nº 1.467/2022, especialmente seus Anexos XVII e XVIII, que disciplinam o parcelamento especial de débitos previdenciários.

Os critérios de atualização monetária pelo IPCA, a incidência de juros simples e a aplicação de multa em caso de inadimplência encontram respaldo na legislação federal aplicável.

## 6. Técnica Legislativa

Sob o aspecto da técnica legislativa, o Projeto de Lei observa os princípios da clareza, precisão e ordem lógica, apresentando estrutura adequada, redação objetiva e compatível com os padrões exigidos para normas municipais, não se identificando vícios que comprometam sua compreensão ou aplicação.

## IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Justiça e Redação entende que o Projeto de Lei nº 5/2026 é constitucional, legal, compatível com a Lei Orgânica do Município de Bebedouro, com a Constituição do Estado de São Paulo, com a

*“Deus seja louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



Constituição Federal e com a legislação previdenciária em vigor, além de observar as normas regimentais e a adequada técnica legislativa.

## V – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5/2026, opinando favoravelmente à sua tramitação e aprovação.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de janeiro de 2026.

Otávio A. Yassine Manzi  
**PRESIDENTE**

Edgar Cheli Junior  
**RELATOR**

Leonardo Moura Munhoz  
**MEMBRO**

*“Deus seja louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=EAC00E8TR2PARUET>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: EAC0-0E8T-R2PA-RUET**

